



Constitucionalismo dirigente brasileiro: a linha limítrofe entre as normas constitucionais programáticas de natureza vinculante e a utopia democrática

Brazilian leading constitutionalism: the boundary line between programatic constitutional norms of a binding nature and democratic utopia

El constitucionalismo director brasileño: la línea límite entre las normas constitucionales programáticas de carácter vinculante y la utopía democrática

DOI: 10.55905/oelv22n2-235

Originals received: 01/09/2024

Acceptance for publication: 02/16/2024

Roberto Antônio Darós Malaquias

Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais

Instituição: Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Endereço: Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lúcia, Vitória,
Espírito Santo, CEP: 29056-295

E-mail: roberto.daros@outlook.com

Carlos Henrique Bezerra Leite

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos

Instituição: Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Endereço: Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lúcia, Vitória,
Espírito Santo, CEP: 29056-295

E-mail: chbezerraleite@gmail.com

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo analisar o tema “constitucionalismo dirigente” que estabelece, por intermédio de normas jurídicas com caráter vinculante, programas e metas a serem cumpridas no futuro. Dirigismo constitucional em sua ampla abrangência conceitual é uma teoria da constituição que não define sua plataforma adotada especificamente: o neoliberalismo; o Estado do bem-estar social; ou o social-comunismo. Trata-se de uma visão ampla de constituição que vai além da estruturação de Estado. É a edificação da sociedade, por meio da instituição de programas e finalidades a serem concretizadas. O constitucionalismo democrático tem sido edificado sob os alicerces da soberania popular e dos direitos humanos com uma inafastável natureza universal. Sua expansão para os países periféricos saindo da matriz europeia e norte-americana tem permitido uma ampliação, modificação e aperfeiçoamento ao longo dos demais eixos

culturais mundiais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi gerada e nascida em um cenário político de redemocratização, trazendo consigo a história de todos os textos constitucionais anteriores. Entretanto, não emergiu de um movimento revolucionário, embora traga amplos preceitos emancipatórios e normas programáticas que visam garantir diversos direitos subjetivos aos cidadãos, criando uma vinculação direta com o legislador. As políticas econômicas implementadas não garantiram estabilidade ao texto constitucional com a concretização de direitos sociais. Em linha de conclusão, constata-se que é chegada a hora de repensar criticamente a teoria da constituição e o dirigismo constitucional brasileiro.

Palavras-chave: constitucionalismo dirigente, limite jurídico e político, sociedade periférica, direitos humanos, teoria da constituição.

ABSTRACT

This research aims to analyze the theme “leading constitutionalism” which establishes, through binding legal norms, programs and goals to be met in the future. Constitutional dirigisme in its broad conceptual scope is a theory of the constitution that does not define its adopted platform specifically: neoliberalism; the welfare state; or social communism. It is a broad vision of constitution that goes beyond the structuring of the State. It is the edification of society, through the institution of programs and purposes to be achieved. Democratic constitutionalism has been built on the foundations of popular sovereignty and human rights with an inescapable universal nature. Its expansion to peripheral countries, leaving the European and North American matrix, has allowed its expansion, modification and improvement along the other world cultural axes. The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 was generated and born in a political scenario of redemocratization, bringing with it the history of all previous constitutional texts. However, it did not emerge from a revolutionary movement, although it brings broad emancipatory precepts and programmatic norms that aim to guarantee various subjective rights to citizens, creating a direct link with the legislator. The economic policies implemented did not guarantee stability to the constitutional text with the realization of social rights. In conclusion, it appears that the time has come to critically rethink the theory of the constitution and Brazilian constitutional leadership.

Keywords: ruling constitutionalism, legal and political limits, peripheral society, human rights, constitutional theory.

RESUMEN

Esta investigación tiene como objetivo analizar el tema “constitucionalismo director” que establece, a través de normas jurídicas vinculantes, programas y metas a cumplir en el futuro. El dirigismo constitucional en su amplio alcance conceptual es una teoría de la constitución que no define su plataforma específicamente adoptada: el neoliberalismo; el Estado de bienestar; o el socialcomunismo. Se trata de una visión amplia de la constitución que va más allá de la estructuración del Estado. Es la edificación de la sociedad, mediante la institución de programas y propósitos a alcanzar. El constitucionalismo democrático se ha construido sobre los cimientos de la soberanía

popular y los derechos humanos de ineludible carácter universal. Su expansión a países periféricos que salen de la matriz europea y norteamericana ha permitido expandirse, modificarse y mejorarse a lo largo de otros ejes culturales globales. La Constitución de la República Federativa del Brasil de 1988 se generó y nació en un escenario político de redemocratización, trayendo consigo la historia de todos los textos constitucionales anteriores. Sin embargo, no surgió de un movimiento revolucionario, aunque trae amplios preceptos emancipatorios y normas programáticas que apuntan a garantizar diversos derechos subjetivos a los ciudadanos, creando un vínculo directo con el legislador. Las políticas económicas implementadas no garantizaron estabilidad al texto constitucional con la implementación de los derechos sociales. En conclusión, parece que ha llegado el momento de repensar críticamente la teoría de la constitución y el dirigismo constitucional brasileño.

Palabras clave: constitucionalismo diretor, límites jurídicos y políticos, sociedad periférica, derechos humanos, teoría de la constitución.

1 INTRODUÇÃO

O tema “constitucionalismo dirigente” estabelece, através de normas jurídicas com caráter vinculante, programas e metas a serem cumpridas no futuro. Assim, no tempo presente, cria-se uma imposição futura ao Estado, que impreterivelmente deve ser cumprida.

O mencionado dirigismo constitucional em sua ampla abrangência é uma teoria da constituição que não define qual plataforma adota especificamente, podendo se fundamentar no neoliberalismo, no Estado do bem-estar social ou no social-comunismo. Trata-se de uma visão ampla de constituição que vai além da estruturação de Estado. É a edificação da sociedade, por meio da instituição de programas e finalidades a serem concretizadas.

O constitucionalismo como forma de organização política fundamentada na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana reunidos por intermédio da ideia de nação livre e soberana com a consolidação dos direitos humanos, foi uma ideologia vitoriosa do século XVIII que veio se confirmar definitivamente na segunda metade do século XX, superando as tragédias ocasionadas pelo totalitarismo da Segunda Guerra Mundial.

A partir daí, o conceito de dignidade da pessoa humana foi sendo reconstruído até atingir o patamar de alicerce da própria democracia. O constitucionalismo democrático tem sido edificado sob os alicerces da soberania popular e dos direitos humanos com uma inafastável natureza universal. Sua expansão para os países periféricos saindo do matriz europeia e norte-americana tem permitido sua ampliação, modificação e aperfeiçoamento ao longo dos demais eixos culturais mundiais.

Observa-se também que a busca pela liberdade e igualdade é uma gloriosa missão em que se deve reservar o devido espaço para as críticas tanto das diversas teorias, quanto das práticas que pleiteiam ser os fundamentos em um texto constitucional, mesmo que possam revelar a negação do próprio postulado constitucionalista que, quase sempre se encontra implícita na redação literal ou axiológica, baseada no Estado Democrático de Direito. É bastante comum que um mesmo preceito constitucional contenha significados absolutamente diferentes em cada tipo de Constituição ao longo de épocas distintas e em diferentes nações.

Os institutos jurídico-constitucionais para direitos humanos, soberania popular, dignidade da pessoa humana, cidadania, cultura, biodiversidade, democracia e tantos outros importantes fundamentos não encontram definições precisas e conceituação adequada no conhecimento dogmático e na própria ciência hermenêutica constitucional.

O constitucionalismo brasileiro tem evoluído muito lentamente, inclusive quanto a adoção das técnicas da nova hermenêutica constitucional que, em retrocesso consideráveis, tem se afastado da moderna filosofia interpretativa para se aproximar do populismo que tem causado a chamada “erosão constitucional”.

Por isso, torna-se necessária a abertura de amplo diálogo para além do clássico direito constitucional, buscando conhecimento na História, Sociologia, Psicologia, Literatura, Filosofia e todas as demais áreas do conhecimento humano, apresentando-se críticas racionais, reflexões técnicas e posições políticas abrangentes para que haja um resgate da identidade do constitucionalismo brasileiro, valorizando suas especificidades e harmonizando com os parâmetros universais.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abriu novos horizontes e criou enormes expectativas para o povo brasileiro, surgindo como um

exemplo de Carta Magna progressista que trouxe diversas normas programáticas reunindo objetivos comuns da sociedade brasileira.

Pode-se citar como exemplo, os preceitos constitucionais que estabeleceram os objetivos fundamentais constantes no Art. 3º, da CF de 1988, no sentido de que seja construída e estruturada uma sociedade livre, justa e solidária, prezando pela erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, inclusive pontuando a necessidade de promoção do bem de todos, sem quaisquer tipos de preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade ou outras formas de discriminação.

Neste contexto, a CF de 1988 nitidamente traz preceitos emancipatórios dos anseios sociais da sociedade brasileira angustiada e oprimida por longos anos de supressão de direitos, sob o arbítrio da ditadura militar que dominou o povo brasileiro naquela época tenebrosa e antidemocrática. Embora enfrentem severas críticas, tendo em vista os fundamentos programáticos que carregam uma série de aspirações sociais que não conseguem ser concretizadas com o passar dos anos, acabam sendo rotulados como utopias que nunca se transformam em realidade pela gestão incompetente e limitada do Estado.

A busca pela evolução da sociedade brasileira nessa época em que se aproxima o trigésimo quarto aniversário da CF de 1988 e toda sua carga de constitucionalismo dirigente, anseia-se por constatar passos mais largos e abrangentes no sentido da efetividade do texto constitucional para consolidar conquistas sociais como o pleno direito à saúde, a conquista de níveis educacionais razoáveis à todos os cidadãos, o acesso amplo e irrestrito à justiça, com a livre manifestação do pensamento e a liberdade intelectual fundada na autonomia plena da vontade, a isonomia na busca por livre iniciativa de escolha do ofício ou profissão, a garantia dos direitos trabalhistas e tantos outros direitos constitucionalmente garantidos.

Assim, superadas as incertezas iniciais e o reconhecimento da gestão governamental inadequada de recursos orçamentários, resta a diretriz de superação dos obstáculos políticos de mudança e adequação nas políticas públicas para analisar se o constitucionalismo dirigente brasileiro está avançando ou regredindo nessa cronologia do século XXI, efetivando a consolidação de sua identidade, memória e direitos humanos

nessa sociedade periférica brasileira que teima em consolidar direitos individuais e coletivos como essenciais conquistas da evolução humana com a constitucionalização da ordem política e econômica no cenário pós-moderno e a efetividade das normas constitucionais programáticas.

2 CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE BRASILEIRO: BREVES COMENTÁRIOS DO CONTEXTO HISTÓRICO E SUA EVOLUÇÃO

Ao tratar sobre a historicidade do constitucionalismo dirigente brasileiro, torna-se necessário tecer comentários iniciais sobre as origens mundiais precursoras deste tema e seus doutrinadores referenciais nas análises de direito comparado, criando fundamentação cronológica adequada ao estudo das correntes teóricas que foram difundidas e aplicadas ao sistema jurídico-constitucional no Brasil.

O ilustre doutrinador Peter Lerche era um jurista, escritor e professor alemão, nascido Leitmeritz e falecido em Sudetenland (1928 – 2016), ocupando uma cadeira de direito constitucional na Universidade Ludwig Maximilian de Munique.

Esse mencionado pesquisador foi o pioneiro ao utilizar o termo “Constituição Dirigente” (*Dirigende Verfassung*), em 1960, na Alemanha, iniciando longas discussões e debates sobre esse tema no mundo jurídico, afirmando que o dirigismo é parte integrante e específica da Constituição de cada Estado soberano e democrático. É através de metas e programas preceituados em dispositivos constitucionais que se determinam a finalidade e os fundamentos da própria nação, estabelecendo o dever de agir e as limitações do legislador.

Essa corrente filosófica precursora definia que a Constituição é composta por quatro parâmetros: os dispositivos determinadores de sua finalidade; as linhas de direção constitucional; os direitos, as garantias e a repartição de competências estatais; e as normas de princípio.

José Joaquim Gomes Canotilho (2001, *passim*), jurista, pesquisador, escritor, professor e advogado português, nascido em Pinhel (1941), atualmente com 82 anos de idade, possui vasta obra jurídica e sua teoria sobre “constituição dirigente” transformou-se em inspiração para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O mencionado doutrinador leciona em sua obra “Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas”, originária de sua tese de doutoramento, publicada em Portugal, em 1982, expressando um conceito bastante amplo de sobre “constitucionalismo dirigente”, afirmando que o dirigismo se encontra em todo o texto constitucional e não apenas em uma parte dela, embora coloque em questão a vinculação do legislador, seja de forma positiva ou negativa, à Constituição.

A referida obra que traz a mais importante teoria sobre “constitucionalismo dirigente”, foi construída pela inspiração crítica de Gomes Canotilho, sob a ambientação vivida em período cronológico conturbado que ficou registrado em eventos históricos transcorridos em Portugal e no restantes da Europa, gerando enormes expectativas, além de angústia acadêmica e doutrinária sobre a implantação do novo modelo de Estado constitucional no país lusitano, a fim de dar efetividade e segurança jurídica à nova gestão governamental que se iniciava e ao texto constitucional.

Em terra portuguesas, ainda se ressentiam os danosos efeitos políticos da Revolução dos Cravos ocorrida em 1976, que finalmente acabou com todos os resquícios da ditadura salazarista, ocorrida no período de 1933 a 1968.

A ditadura salazarista em Portugal, teve como figura central o chefe de governo Antônio de Oliveira Salazar, que iniciou sua carreira política como Ministro da Fazenda e no ano de 1932 tornou-se Primeiro-Ministro, instituindo o Estado Novo, outorgando a Constituição Portuguesa de 1933, iniciando um regime político-ditatorial, autoritário, autocrata e corporativista, conduzindo o país por um período ditatorial de 41 (quarenta e um) anos, adotando drásticas medidas restritivas na economia portuguesa e nas diversas áreas culturais, sendo derrubada pela Revolução de 25 de abril de 1974.

Em contraponto a essa referida corrente teórica, nota-se uma evidente diferença na formulação do conceito de “constituição dirigente” criada por Peter Lerche, mencionada nas considerações iniciais desde tópico, que é mais restritiva e pontua o constitucionalismo em que apenas alguns preceitos são programáticos, concluindo que as diretrizes permanentes viabilizam a sua discricionariedade material, demonstrando o liame entre o legislador e o texto constitucional. Em sua famosa e clássica monografia

(*Übermass und Verbot*), veiculou a profundidade da ideia de igualdade, seja entre cônjuges, assim com filhos legítimos e os nascidos fora da constância do casamento, ou seja, a busca da consagração de normas de igualdade que pudessem impor o dever constitucional ao legislador obrigando-o a efetivação desses mencionados direitos.

A partir daí, a literatura jurídica doutrinária começou a vincular a teoria de Peter Lerche (constituição programática) ao termo similar representativo (constituição dirigente) que se ampliava na ideia de normas-tarefas compondo todo o texto constitucional, sem limitações a poucos preceitos constitucionais como se ensinava anteriormente.

Apenas como marco cronológico histórico, referencia-se o constitucionalismo brasileiro com a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada pelo imperador Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, sendo a primeira carta política brasileira. A partir daí, iniciou-se uma longa trajetória da história constitucional brasileira com passos lentos rumo a evolução pretendida e a busca pelo pleno exercício da cidadania.

A fim de fixar conceito técnico, a “constituição dirigente” é aquela que delimita os objetivos a serem seguidos pelo Estado. Tem como diretriz fundamental a soberania popular a valorização da dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos humanos. Caracteriza-se por conter normas que definem as bases políticas e programas de ação a serem concretizados pelos poderes públicos.

Peter Häberle (2007, p. 59-60) leciona que o conceito de dignidade é um fundamento da democracia, afirmando que os excessos cometidos no texto constitucional valorizando exageradamente o Estado, fazem-no às expensas da liberdade e da dignidade:

(...) la democracia es la consecuencia organizativa de la dignidad del hombre. (...) la dignidad es la premisa cultural antropológica del Estado constitucional. Aquí nos encontramos, sin duda, con una tesis central. La ilustración centró sus preocupaciones en los grandes temas que nutrieron al constitucionalismo desde su origen. El catálogo de derechos fundamentales se agotó con las diversas expresiones de cuatro principios: libertad, igualdad, justicia y seguridad jurídica (que incluye el derecho a la propiedad). Siempre habrá que tener presente el argumento renacentista de Pico della Mirandola (*De hominis dignitate oratio*) como precursor de la defensa de la dignidad; el imperativo categórico de Kant, enunciado en 1785 y reiterado en 1797, con sus claras resonancias en Hegel (‘se una persona y respeta a los demás como personas’) y más tarde en Stammler (con los ‘principios del respeto’ en el derecho justo) (HÄBERLE, p. 60).

Segundo lições preceituadas por Marcelo Novelino (2009, p. 113), “as constituições dirigentes têm como traço comum a tendência, em maior ou menor medida, a serem uma constituição total” que se revela amplamente em caráter protetor da cidadania.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 é uma “carta dirigente”, possuindo diversas normas programáticas, conforme anteriormente mencionada na introdução desta pesquisa, estabelecendo os objetivos fundamentais (Art. 3º, Incisos I a IV), que são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização, além de planejar a redução das desigualdades sociais e regionais, inclusive buscando a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O constitucionalismo dirigente tem sido questionado por diversas nuances jurídicas, principalmente no Brasil, após a pretensa renúncia de Gomes Canotilho à sua própria teoria, abrindo espaço para análises críticas opositivas trazem um exame mais profundo do essencial objetivo do dirigismo constitucional.

Pablo Lucas Verdú (1997, p. 35-36) entende que seja necessário um “sentimento constitucional” para a proteção da cidadania sob o espectro da “razão de ser” e da “finalidade” da ordem constitucional. Torna-se necessário o aumento e ampliação do projeto constituinte para manter a permanência da Constituição. As lições do mencionado autor seguem no sentido do sentimento constitucional pressupor as conexões normativas constitucionais.

Feitas estas considerações iniciais sobre constitucionalismo, retorne-se ao tema principal que é o constitucionalismo dirigente brasileiro, verdadeiramente iniciado com a CF de 1988, por suas origens democráticas que produziu um texto normativo com capacidades e plenitudes imensas consolidando autênticos anseios nacionais.

Por intermédio dos princípios e das normas constitucionais programáticas ali sedimentadas, estabeleceram-se metas e diretrizes, com força vinculante e parâmetros jurídicos projetados a serem cumpridos pelo Estado brasileiro.

Segundo lições de Calmon de Passos (1988, p. 234), o constitucionalismo dirigente brasileiro contém duas dimensões: resistência e projetista. A dimensão de resistência tem por responsabilidade a preservação do Estado Social, estabelecendo diretrizes e parâmetros existenciais. De outro modo, a dimensão projetista atua na esfera do máximo existencial, propondo linhas diretivas e projetos para o futuro.

Uma análise inicial preliminar já revela que o texto constitucional da CF de 1988, fundamentado pela historicidade do povo brasileiro, somando-se as aspirações e valores nacionais conquistados a base de árdua jornada em busca da nacionalidade, sendo assim eminentemente dirigista e programática sedimentadas por normas-tarefas, normas-fins, além de imposições constitucionais que delineou os caminhos a serem trilhados pelo Estado brasileiro.

Entretanto, o legislador constituinte derivado e ordinário acumularam uma enorme dívida com o povo brasileiro, sendo que quase nada foi feito nesse sentido. A regulamentação de tantos e tão diversos preceitos programáticos ainda estão latentes e adormecidos quando já se passaram mais de três décadas da promulgação dessa mencionada Carta Magna.

Sua natureza dirigente e programática tem ficado obstaculizada no tocante à efetividade, seja quanto aos preceitos contidos no Art. 3º, estabelecendo objetivos fundamentais da república ou ainda quanto ao Título II, tratando de direitos e garantias fundamentais, fixando tarefas estatais ainda sem implementação.

Nesse momento da análise crítica desta pesquisa, torna-se imprescindível comentar sobre a Teoria da Constituição Dirigente, de José Joaquim Gomes Canotilho, e a amplitude de sua doutrina quando tratou do tema utilizando como contraponto a Constituição Portuguesa de 1976, no intuito de ampliar a compreensão programática daquela referida Carta Maior, afirmando que:

O problema central da Constituição dirigente consistia (e consiste) em saber se, através de ‘programas’, tarefas e directivas constitucionais, se conseguiria uma imediaticidade actuativa e concretizável das normas constitucionais de forma a acabar com os queixumes constitucionais da ‘constituição não cumprida’ ou da ‘não concretização da constituição’. (...) Uma coisa é o texto constitucional materialmente enriquecido com normas programáticas, e outra coisa é uma constituição escatológica e utopicamente pré-concebida. Neste

ponto vale lembrarmos que a Constituição Portuguesa de 1976, que trás normas de caráter emancipatório, é uma Constituição fruto da revolução dos cravos de 25 de abril 1974. Enquanto isso, a Constituição Brasileira, apesar de dirigente, é fruto de uma transição de um regime ditatorial para um regime democrático, porém jamais ‘filha da revolução’ (CANOTILHO, 2001, p. 33).

O mencionado autor lusitano desenvolveu sua tese de doutoramento fundamentando sobre a normatividade vinculativa das normas programáticas e dos textos constitucionais, vinculando o legislador dentro da margem criativa com a idealização e realização do Estado de Justiça Social.

Entretanto, alguns anos depois, recebendo a influência de Jürgen Habermas sobre “procedimentalismo”, assim como a forte tendência gerada pelo “direito autopoietico” de Niklas Luhmann, achou por bem fazer uma profunda revisão de sua mencionada teoria, fazendo enfática declaração que considerou a “morte do dirigismo constitucional” por meio de impulsos tanáticos, que é uma referência por intermédio de metáfora, de Gomes Canotilho, sobre a “morte do dirigismo constitucional”: Tânato, na mitologia grega, significa a personificação da morte, em contraponto com Hades que reinava sobre os mortos no mundo inferior.

Enquanto isso, Portugal passava por radicais mudanças políticas e econômicas, em que o mencionado doutrinador afirmou que:

(...) dir-se-ia que a Constituição dirigente está morta se o dirigismo constitucional for entendido como normativismo constitucional revolucionário capaz de, só por si, operar transformações emancipatórias. Também suportará impulsos tanáticos qualquer texto constitucional dirigente introvertidamente vergado sobre si próprio e alheio aos processos de abertura do direito constitucional ao direito internacional e aos direitos supranacionais. Numa época de cidadanias múltiplas e de múltiplos de cidadania seria prejudicial aos próprios cidadãos o fecho da Constituição, erguendo-se à categoria de ‘linha Maginot’ contra invasões agressivas dos direitos fundamentais. Alguma coisa ficou, porém, da programaticidade constitucional. Contra os que ergueram as normas programáticas à “linha de caminho de ferro” neutralizadora dos caminhos plurais da implantação da cidadania, acreditamos que os textos constitucionais devem estabelecer as premissas materiais fundantes das políticas públicas num Estado e numa sociedade que se pretendem continuar a chamar de direito, democráticos e sociais. Percebeu-se que o modelo dirigista encontrava barreiras muito maiores do que se imaginava. A primeira barreira seria o pluralismo cultural. A incapacidade de abarcar todos os programas e as diferentes concepções ficou latente, sendo este modelo aparentemente incapaz de lidar com o pluralismo típico das democracias (CANOTILHO, 2001, p. 34).

Prosseguindo em suas incisivas afirmações, o mencionado autor leciona que o constitucionalismo dirigente, por via oblíqua, tem conferido um poder exagerado aos magistrados quanto à interpretação, aplicação e, conseqüentemente, modificação dos textos normativos. Faz críticas diretas ao sistema brasileiro em que os problemas são ainda muito mais potencializados e ampliados, afirmando que as dimensões continentais do Brasil e o seu nível de país periférico se transformam em enormes obstáculos políticos em virtude da falta de organização político-administrativa.

Desta forma, o sistema estrutural brasileiro o mantém como um Estado incapaz de grandes conquistas sociais, tendo em vista que não consegue garantir o mínimo existencial a seus cidadãos.

Assim, após esta abordagem técnica de direito comparado, torna-se essencial a análise da dimensão do constitucionalismo dirigente brasileiro e a constatação preliminar de qualquer discussão segue no sentido de tentar compreender a enorme importância social e resultados que deveriam ser originários desta temática. Entretanto, a sociedade brasileira evolui à passos lentos referentes a efetividade das normas constitucionais programáticas.

A insatisfação da população quanto aos avanços sociais é visivelmente angustiante e, por vezes, imagina-se que constitucionalismo dirigente brasileiro sofre forte “erosão constitucional”, tendo perecido antes mesmo de evoluir e chegar ao ápice pretendido do bem-estar social. Muitos são os obstáculos políticos em contraponto com a apatia dos pesquisadores e doutrinadores.

3 PÓS-MODERNIDADE E O CONTEXTO POLÍTICO

Como já foi fixado anteriormente, o constitucionalismo dirigente tem por diretriz o estabelecimento de programas e metas a serem desenvolvidas e executadas posteriormente, em cronologia de médio e longo prazo. Trata-se de pactuação de um compromisso político no presente para ser gradativamente cumprido no futuro. É uma legítima imposição dos cidadãos ao Estado, conforme determinada situação política e econômica que vai gerar evolução e avanços sociais.



Observa-se uma enorme contradição do constitucionalismo brasileiro a falta de lutas por direitos e a busca pela cidadania plena, ficando apenas o ressentimento moldado nas tragédias e fracassos do constitucionalismo brasileiro.

Percebe-se nitidamente que as condições políticas devem ser favoráveis ou minimamente estáveis quando firmado o compromisso dirigente de realização futura segundo os parâmetros constitucionais fundacionais. Caso contrário, com a radical modificação do cenário político totalmente desestabilizado, ocorre a inviabilização no cumprimento de quaisquer normas e, por via de consequência, a execução programática futuramente aguardada e precocemente descartada.

Isso tudo pode ocorrer em função da excessiva constitucionalização da ordem política e social como, por exemplo, a garantia de gratuidade de acesso aos diversos graus de ensino, inclusive o nível superior, o que representaria na prática a inviabilidade orçamentária para se atingir a todos os cidadãos, muito além do necessário para a estruturação do “estado social”, caminhando rapidamente para a inviabilidade da gestão governamental.

Vale ressaltar que os acontecimentos históricos em sucessão de eventos desde a primeira carta constitucional brasileira (Constituição Política do Império do Brasil de 1824) devem servir de reflexão crítica, tendo em vista que a linha de continuidade do constitucionalismo não se apaga, haja avanços ou retrocessos sociais, todas essas informações se acumulam e compõem um conjunto programático para a fundação constitucional vindoura.

Uma nova constituição não pode ser estruturada pela excessiva constitucionalização de direitos, tendo em vista ultrapassar a barreira utópica da própria realização, respeitando níveis adequados de possibilidades e probabilidades para evitar a particularização exagerada, inviável e irrealizável, a fim de se utilizar do núcleo de identidade que viabilize o desenvolvimento constitucional. Em raciocínio contrário, a inadequação desses níveis de particularização de direitos faz a economia e a política ficarem totalmente engessadas.

Boaventura de Souza Santos (2011, *passim*) leciona sobre uma nova concepção pós-moderna do Direito, embora não tenha tratado especificamente sobre

“constitucionalismo dirigente”, torna-se possível analisar sua doutrina sob esse referido viés, em que leciona sobre as infinitas promessas e possibilidades de libertação individual e coletiva que deveria estar plenamente contidas na modernidade ocidental, mas que pereceram com o desenvolvimento do capitalismo e que a ciência protagonizou posição central nesse mencionado processo de desenvolvimento, afirmando que:

(...) defendi que as infinitas promessas e possibilidades de libertação individual e colectiva contidas na modernidade ocidental foram drasticamente reduzidas no momento em que a trajectória da modernidade se enredou no desenvolvimento do capitalismo. Defendi também que a ciência moderna teve um papel central nesse processo. Essa funcionalização da ciência, a par da sua transformação na principal força produtiva do capitalismo, diminuiu-lhe radical e irreversivelmente o seu potencial para uma racionalização emancipatória da vida individual e coletiva. A gestão científica dos excessos e dos défices, tal como a burguesia ascendente a entendia, transformou o conhecimento científico num conhecimento regular hegemónico que absorveu em si o potencial emancipatório do novo paradigma. Originalmente concebida como o ‘outro’ da regulação, a emancipação social tornou-se, gradualmente, o duplo da regulação social. A hegemonia do conhecimento-regulação significou a hegemonia da ordem, enquanto forma de saber, e a transformação da solidariedade – a forma de saber do conhecimento-emancipação – numa forma de ignorância e, portanto, de caos (SANTOS, 2011, p.119)

Portanto, no contexto pós-moderno se verifica que as contradições do dirigismo constitucional se intensificam diante do fenômeno da globalização, tendo em vista que os cenários políticos e econômicos são voláteis e se modificam com muita rapidez e versatilidade. Percebe-se que um país até então soberano e autossustentável pode sofrer sanções políticas, adversidades climáticas, pandemias e tantos outros problemas de ordem global que repentinamente não consiga garantir o mínimo existencial aos seus cidadãos.

A principal característica de uma Constituição dirigente está em sua natureza limitante da discricionariedade ou liberdade do legislador em busca dos fins propostos pela fundação da ordem constitucional, inclusive quanto ao setor econômico e social.

É importante observar também que a constitucionalização de certas metas e programas poderão gerar a opressão de culturas minoritárias ou grupos menos privilegiados, principalmente quanto as áreas culturais.

A Carta Magna preceitua sobre os princípios da ordem econômica e financeira (Art. 170 da CF de 1988), deixando evidente que o constitucionalismo dirigente brasileiro

preza pela criação de uma obrigação para a área econômica se estruturar de modo a valorizar o trabalho humano e a livre iniciativa, assegurando a todos a existência digna, principalmente com a observância da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade e da livre concorrência.

A imposição legal é expressiva e pré-requisito estruturante para a ordem econômica. Entretanto, os obstáculos políticos enfrentados no cenário nacional ou quaisquer tipos de oscilações inesperadas ocorridas nos mercados internos ou internacionais podem bruscamente inviabilizar o dirigismo constitucional.

A situação sempre se agrava em países em desenvolvimento que vivem situações instáveis na política e na economia, ficando submetido a boicotes e articulações internacionais. Por isso que o constitucionalismo dirigente tem como plataforma a busca por avanços sociais, visando superar inclusive algumas áreas tradicionais do Direito.

José Joaquim Calmon de Passos (2012, p. 355) leciona que o dirigismo constitucional exige um avanço do texto constitucional, afirmando que “(...) há uma constitucionalização do direito e uma constitucionalização da política. Na medida em que essa política esteja constitucionalmente fundada, haverá o seu entrincheiramento em face dos riscos de mercantilização e sujeição à racionalidade econômica, ou de cessão da sua capacidade de direção a instâncias neocorporativas, à moda de um retorno ao Estado mínimo”.

Embora algumas correntes ideológicas entendam que o constitucionalismo dirigente desconsidere e sufoque o multiculturalismo em toda sua amplitude ao privilegiar programas de certos setores sociais em detrimento de outros tantos grupos culturais, torna-se necessário entender que a natureza dirigente precisa garantir a juridicidade da ordem política, social e econômica, sem que represente uma afronta à diversidade cultural.

Eis aí um grande obstáculo à efetividade das normas constitucionais dirigentes em que as metas estipuladas podem ser facilmente inviabilizadas e descumpridas, sofrendo uma forte “erosão constitucional” ao longo de sua vigência.

4 ANÁLISE SOBRE UTOPIAS E NORMAS PROGRAMÁTICAS

Ao tratar sobre normas programáticas, torna-se necessário manter sempre no espectro de análise a linha limítrofe com a utopia. É a busca pelo nível justo de participação popular e representatividade inseridos no texto constitucional. Não basta a mera indicação de inconstitucionalidades, mas a criação de condições adequadas para promovê-la como uma “constituição distributiva”, permitindo que o texto constitucional seja um instrumento de valorização da cidadania e atue como impulsionador das garantias individuais e coletivas. Em contraponto, seria apenas mais um texto normativo de manutenção das barreiras sociais e econômicas quase intransponíveis.

Portanto, uma “constituição dirigente” deve buscar a materialização dos direitos e das tarefas constitucionais propostas, principalmente quanto à ênfase de compreensão das normas programáticas e os fins propostos.

Neste contexto, Gomes Canotilho propõe um intercâmbio perfeito entre a legitimação formal e material, afirmando que se deve buscar “uma *teoria da constituição* constitucionalmente adequada, isto é, uma teoria da constituição que seja concreta, historicamente situada, que leve em consideração as qualidades de uma certa Lei fundamental” (CANOTILHO, 2001, p. 42-45).

Prossegue o mencionado autor afirmando que a vinculação à Constituição é um dever substancial com veículo da democracia. Portanto, trata-se de encontrar o equilíbrio entre a legitimação material e formal das normas programáticas para a fundamentação de todo texto constitucional, afirmando em outra obra que:

A Constituição caracterizada como processo público (Häberle) apresenta um déficit normativo acentuado, pois a pretexto da ‘abertura’ e do ‘existencialismo atualizador do pluralismo’, dissolve a normatividade constitucional na política e na interpretação, chegando quase à conclusão de que a legiferação (poder constituinte) e a interpretação constitucional são uma mesma coisa.(...) Independentemente do que adiante se disser sobre a *teoria luhmanniana* de constituição, aqui frisar-se-á que uma teoria constitucional defensora de um modelo de lei fundamental assente em ‘convergências negativas’ também não fornece um ponto de partida compreensivo para um texto constitucional dirigente. Sob o ponto de vista fenomenológico, aceita-se que a constituição de um país se possa reconduzir a uma ‘autofixação’ relativa da identidade do sistema político no âmbito das possibilidades sociais (CANOTILHO, 2001, p. 42).



Segundo o mencionado autor, trata-se de exagerado destaque atribuído à legitimação procedimental, referenciando demasiadas críticas sobre a abertura constitucional como procedimento público, além de sinalizar severas críticas à teoria sobre o Estado que tratam de “convergências negativas”.

Observa-se também nos países de modernidade diferenciada, dentre eles o Brasil, que o referido desenvolvimento estatal muito pouco ou quase nada contribuiu para a garantia de direitos dos cidadãos hipossuficientes por meio da proposta hermenêutica que implantou o Estado Democrático de Direito que se pleiteia anunciar como alicerçado na democracia e nos direitos fundamentais.

Assim, torna-se necessário o reconhecimento da extrema fragilidade dos segmentos sociais oprimidos, a fim de se tentar transformar a hermenêutica constitucional e a garantia dos direitos humanos como forma de resistência, tendo um posicionamento crítico diante das imposições do neoliberalismo, buscando uma nova forma mais justa de sobrevivência humana.

Paulo Bonavides (1974, *passim*) leciona que a ideia de programas e metas foi a responsável por eliminar o conceito jurídico de Constituição que foi desenvolvido arduamente pelos constitucionalistas do Estado liberal e do positivismo, abrindo discussões e amplos debates sobre a eficácia das normas constitucionais. Um grande desafio enfrentado pelo Estado liberal foram os debates sobre os pressupostos do constitucionalismo clássico, tendo em vista a necessidade de inclusão dos emergentes direitos econômicos, sociais e culturais nos textos constitucionais, além daqueles relativos ao trabalho, previdência, saúde, educação, dentre outros como metas programáticas do novo constitucionalismo dirigente. Assim, afirma que:

Dessa forma, inicia-se um logo debate acerca da vinculação decorrente da programaticidade, o qual se estende até os dias atuais. Atualmente, normas constitucionais programáticas, por definição, são aquelas que estabelecem uma orientação aos Poderes Públicos de um Estado, impondo limites à autonomia de sujeitos privados ou públicos, em decorrência de interesses a serem regulados. Trata-se de regras sujeitas tanto a efeitos imediatos, no que se refere à vinculação do Poder Público, quanto a uma normatividade futura, que implica uma concretização diferida. Sua eficácia é garantida pelo fato de impedirem o legislador de editar normas em sentido contrário àquelas determinadas pelo constituinte, caracterizando-se por estabelecerem uma obrigação política aos órgãos com competência normativa; por informarem a

concepção estatal, ao indicar suas finalidades sociais e os valores objetivados pela sociedade; por imporem uma condicionalidade à atuação da Administração e por funcionarem como diretrizes teleológicas vinculantes (BONAVIDES, 1974, p. 232-233).

Neste contexto, observa-se que as normas constitucionais programáticas possuem aplicação diferida. Portanto, não são de aplicação ou execução imediata, tendo em vista serem preceitos valorativos que conferem amplitude interpretativa ao texto constitucional, em primeira via, ao legislador que terá como opção a ponderação de tempo e aplicabilidade que vem revestidas as normas constitucionais de plena eficácia, sob o rigorismo observado pela discricionariedade concedida ao o Poder Público, impondo situações efetivas e não meras expectativas passíveis de serem descartadas, mas investidas do efeito vinculante, cabendo ao gestor público a escolha dos meios adequados para executá-las, utilizando-se do princípio da adequação, da proporcionalidade e da razoabilidade. Desta forma, ao se falar em normas programáticas, não se deve questionar a imperatividade, mas apenas sua natureza de efetividade.

Jürgen Habermas (2003, p. 111) propõe uma análise filosófica com abordagem procedimentalista do Direito, criticando o “*welfare state*” e as provisões de imposição de padrões supostamente normais de comportamento com terrível agravamento da autonomia individual promovida por ele, além da tendência de colonização do “mundo da vida”.

Roberto Antônio Darós Malaquias (2015, *passim*), leciona explicitando a teoria de Habermas, afirmando que apresenta um diagnóstico plausível do fenômeno jurídico na modernidade. Partindo desse pressuposto, é possível afirmar que as condições de legitimação democrática do direito somente poderiam ser mantidas por meio de uma divisão de tarefas. Desta forma, manifesta-se no seguinte sentido:

Os discursos de aplicação do direito deveriam estar disponíveis no sistema jurídico. Na esfera pública seriam produzidos os discursos de legitimação democrática, regenerando o sistema político. O processo de formação democrática da legislação forneceria critérios de aplicação, tendo em vista serem muito mais que regras apenas, ou seja, representam valores intersubjetivamente compartilhados de uma sociedade (MALAQUIAS, 2015, p. 44).

Prossegue a análise filosófica do mencionado pesquisador, lecionando que o sistema jurídico tem uma função positiva e outra, negativa. Segundo Habermas, na função positiva o sistema jurídico deve colonizar suas formas de vida solidariamente estruturadas e criar limitações para os âmbitos de ação formalizados ou sistêmicos a fim de que não se projetem sobre o *mundo da vida*. que “configura-se como uma rede ramificada de ações comunicativas que se difundem em espaços sociais e épocas históricas; e as ações comunicativas, não somente se alimentam das fontes das tradições culturais e das ordens legítimas, como também dependem das identidades de indivíduos socializados” (HABERMAS, 2003, p. 111), literalmente:

Die Lebenswelt bildet sich aus einem in sozialen Räumen und historischen Zeiten verzweigten Netz kommunikativer Handlungen; und diese speisen sich nicht weniger aus den Quellen kultureller Überlieferungen und legitimer Ordnungen, wie sie von den Identitäten vergesellschafteter Individuen abhängen (HABERMAS, 1998. p. 107).

Na função negativa, o sistema jurídico atua como meio por intermédio dos quais os sistemas lançam suas projeções sobre o referido mundo da vida, em que se observa que os discursos de legitimação democrática devem ser originados a partir de uma esfera pública.

Marcelo Neves (2007, p. 96) aborda esse tema afirmando que constitucionalismo dirigente se caracteriza por suas normas sempre aspirarem a realização de uma materialidade a ser constantemente buscada pelos Poderes Públicos e pela sociedade. Sua crítica mais enfática às normas programáticas são frequentemente relacionadas a “constitucionalização simbólica”, via de regra, nos países em desenvolvimento, identificada quando há uma “hipertrofia da dimensão simbólica em detrimento da realização jurídico-instrumental dos dispositivos constitucionais”. Assim, admite que o “simbólico” e o “instrumental” integram e conectam a concretização das normas constitucionais.

Trata-se da ênfase exagerada da natureza simbólica dos preceitos normativos, ocasionando a inefetividade da Constituição, em que os mencionados dispositivos não

podem ser considerados imperativos para a atuação dos Poderes Públicos. Portanto, não devem produzir resultados concretos.

Assim, finalizando as análises sobre utopias e normas programáticas que foram propostas neste item, em linha conclusiva novamente se faz referência à Marcelo Neves (2007, p. 98) que afirma se constituir um equívoco a ideia de responsabilizar a mera predominância de normas programáticas em um texto constitucional, correlacionando-a com a ausência de concretização dessas referidas disposições, tendo em vista que o fato da não realização de metas independe da natureza programática.

Trata-se de desinteresse dos gestores estatais ou a ausência de condições estruturais do próprio Estado em realizar as mencionadas metas, afetando toda a unicidade do texto constitucional, principalmente nos países periféricos diretamente afetados pela globalização em que a “constitucionalização simbólica” (NEVES, 2007, p. 116) está relacionada a existência de um rígido sistema jurídico positivista. Os dispositivos pseudoprogramáticos, no entendimento do mencionado doutrinador se constituem como “letra morta”, no sentido meramente normativo-jurídico, com relevância apenas na dimensão do discurso social constitucionalista. Entretanto, mesmo que sob severas críticas ao constitucionalismo dirigente, a alegada ausência de vinculação das regras e normas programáticas é um tema superado pela doutrina constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de um Estado mínimo, com rigorosas limitações de funções e poderes apenas focado na proteção dos direitos individuais, da segurança pública e da propriedade privada é realidade superada pela sociedade jurídica internacional.

O surgimento do “Estado de bem-estar social” após a Primeira Guerra Mundial, atribuiu-lhe um perfil intervencionista, transformando-o em prestador de serviços e ações positivas originando o direito a exigir do Estado intervenção na ordem econômica, social e cultural, surgindo os direitos de segunda e terceira geração.

Restou ao Estado, a responsabilidade de satisfazer as necessidades sociais dos cidadãos, delineando-se um novo modelo de texto constitucional que eliminasse quaisquer vestígios de ideologias radicais e antidemocráticas (nazismo, stalinismo,

fascismo, etc.), por intermédio da jurisdição constitucional, a fim de garantir direitos aos povos desolados e fragmentados com as tragédias das guerras. Então, surgiram as “constituições sociais” e suas forças normativas, delineando os primeiros preceitos constitucionais contendo normas programáticas, pontuando um firme compromisso com as tendências políticas liberais e a busca desesperada por justiça social.

Nesse contexto surgiram as normas programáticas inseridas nas “constituições dirigentes” que emergiram posteriormente com sua natureza de normas de eficácia limitada, dependendo de normatização futura, mas impondo-se também com sua natureza jurídica imediata quanto à origem, criando direitos subjetivos e vinculando o legislador à sua execução e efetividade.

O que foi observado sequencialmente sobre a CF de 1988, relativamente a quantidade de normas programáticas ali inseridas não se mostraram condizentes com o desenvolvimento do Brasil e sua realidade econômica. Entretanto, as normas emancipatórias firmadas pelo texto constitucional garantiram imediatamente a concretização de diversos direitos subjetivos. Mas como referenciado anteriormente, assumiu uma natureza de “constitucionalização simbólica” no âmbito da sociedade brasileira, movimentando um mecanismo com diversos efeitos políticos-ideológicos. A dilação da concretização de direitos gerando um sintoma de letargia tem ocasionado o adiamento dos conflitos políticos e sociais, anestesando a ideia patriótica de nação democrática.

Tudo isso tem criado enormes obstáculos no árduo caminho em busca do Estado constitucional que verdadeiramente efetive as mudanças sociais necessárias. Trata-se de uma representação sofismática da realidade constitucional, mantendo inalterados os velhos problemas que impedem o exercício da plena cidadania.

Em linha de conclusão, torna-se imprescindível afirmar que o Estado brasileiro não tem sido capaz de proporcionar o mínimo existencial para aqueles cidadãos hipossuficientes que vivem abaixo da linha da miséria ou o imenso contingente de pessoas que se encontram na iminência de ultrapassarem esse marco cruel da dignidade humana.

Facilmente se constata o aumento da judicialização de demandas para garantir o acesso medicamentos, internação hospitalar de emergência, vagas escolares para o ensino

básico e tantas outras necessidades básicas dos indivíduos, gerando uma sobrecarga do poder judiciário que já não consegue garantir justiça nem aos litígios clássicos, executando uma instrução tardia e desumana, inclusive confirmando o direito de apenas essa parcela da população que movimentou o poder judiciário, em detrimento da totalidade da população.

A CF de 1988 foi gerada e nascida em um cenário político de redemocratização, trazendo consigo a história de todos os textos constitucionais anteriores. Portanto, a vigente Carta Magna não emergiu de um movimento revolucionário legítimo, embora traga amplos preceitos emancipatórios e normas programáticas que visam garantir diversos direitos subjetivos aos cidadãos, criando uma vinculação direta com o legislador.

As políticas econômicas implementadas não garantiram estabilidade ao texto constitucional com a concretização de direitos sociais. A constitucionalização de diversos aspectos e metas culturais gerando individualização de programas específicos, atendendo apenas alguns segmentos sociais, criou suscetibilidades de difícil composição em virtude do multiculturalismo do povo brasileiro.

O simbolismo do texto constitucional brasileiro fica cada dia mais evidente, tendo em vista tantos direitos subjetivos descumpridos e programas estabelecidos que a sua amplitude de intenções se transmuta em reincidentes fracassos na área social. Desta forma, consolida-se a constitucionalização das utopias, deixando evidentemente estampada a trágica realidade que o dirigismo constitucional não têm conseguido cumprir suas metas e normas programáticas.

A sociedade brasileira comemorou o trigésimo quinto aniversário da Constituição Federal de 1988, constatando-se a inefetividade parcial da Carta Magna que não concretizou as aspirações políticas e sociais do povo brasileiro, ao longo de mais de três décadas e meia de sua promulgação e vigência, sinalizando os primeiros sintomas de desgaste e “erosão constitucional”. É chegada a hora de repensar criticamente a teoria da constituição e o dirigismo constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 3 ed., Rio de Janeiro: FGV, 1974.

CALMON DE PASSOS, J. J. **Democracia, participação e processo**. in: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (org.) *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CALMON DE PASSOS, J. J. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo** – reflexões de um jurista que trafega na contramão. Salvador: JusPodivm, 2012.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2. ed., Coimbra: Coimbra. 2001.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Buenos Aires: Astrea, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. 2. ed., v. I, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LUCAS VERDÚ, Pablo. **Consciencia y sentimiento constitucional (examen de los factores psicopolíticos como integradores da la convivencia política)**. Anuario de Derecho Constitucional y Parlamentario. Universidad de Murcia, n. 9., 1997.

MALAQUIAS, Roberto Antônio Darós. **A função social do processo no estado democrático de direito à luz da teoria dos princípios de Ronald Dworkin e da teoria do discurso de Jürgen Habermas**. 2. ed., rev. atual. Curitiba: Juruá. 2015.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3. ed., São Paulo: Método, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 8. ed., São Paulo: Cortez, 2011.